



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 22 de maio de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.210

Recurso nº - 88.316 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - NEMER INDÚSTRIA DE MÁRMORE LTDA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

OMISSÃO DE RECEITAS - A diferença apurada no estoque de produtos da empresa evidencia saídas não faturadas, configurando desvio de receitas da contabilidade e, por via de consequência, do crivo da tributação.

QUEBRA OU PERDA - Somente as perdas reais ou efetivas podem ser consideradas para os efeitos do imposto de renda, cabendo ao contribuinte, na hipótese prevista no inciso I do art. 184 do RIR/80, comprovar a sua ocorrência e extensão perante a autoridade fiscal, sendo a forma da prova livre desde que capaz de atender aos fins a que se destina. Neste caso poderá o fisco impugnar a prova produzida, demonstrando a sua inadequação. A razoabilidade da quebra ou perda referida no inciso é mais um requisito para o seu acolhimento, não podendo ser invocado para excluir o da comprovação do evento. Nas hipóteses do inciso II, do mesmo artigo, a prova é prescrita em lei, e exclusivamente por ela se comprovará o fato, não podendo ser rejeitada, senão for comprovada falsidade material ou ideológica.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - Compreendendo a declaração do imposto de renda o resultado de todas as atividades da pessoa jurídica (RIR/80, art. 595), a avaliação do seu estoque, que compreende o da matriz e filiais, deverá — à falta de adoção de sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o resto da escrituração — ser feita à base de 70% do maior preço de venda no período-base (RIR/80, art. 187, inciso II). O maior preço no caso é o obtido

v.v.

Acórdão nº 101-75.210

pela pessoa jurídica em todas as suas operações, não podendo a empresa avaliar separadamente os estoques de filiais com base nos preços por elas obtidos, sob risco de subavaliá-los.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEMER INDÚSTRIA DE MÁRMORE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da omissão de receitas para CR\$. 3.557.720,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 24 MAI 1984

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA-NO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0740-002.226/83-28

RECURSO Nº: - 88.316
ACÓRDÃO Nº: - 101-75.210
RECORRENTE Nº: - NEMER INDÚSTRIA DE MÁRMORE LTDA-

R E L A T Ó R I O

NEMER INDÚSTRIA DE MÁRMORE LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão da Sra. Chefe de Tributação, substituta, da DRF em Vitória (ES) que, no uso de delegação de competência que lhe foi conferida, manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 1.

A matéria recursal envolve: 1) a omissão de receitas operacionais caracterizada, segundo a peça básica, pela diferença encontrada entre a quantidade de mármore e granitos transferidos da Matriz para a Filial e a quantidade faturada por esta para terceiros; e, 2) Postergação do IR-PJ, decorrente de subavaliação do estoque em 31/12/81, considerando que a empresa não possui Contabilidade de Custo integrada com a sua Contabilidade Geral e considerando o maior preço de venda conforme N.F. 7.303, 7.313 e 7.311.

O litígio, por seu turno, consiste em sustentar a sociedade, tanto na impugnação como no recurso (fls. 12 e 38) que a diferença apurada a título de Saídas não faturadas "da filial nada mais seria do que quebras razoáveis decorrentes do manuseio e transporte dos mármore e granitos transferidos para a filial, juntando como prova de sua alegação laudo elaborado por técnicos especializados. Igualmente, em relação à subavaliação do estoque de sua filial que teria ensejado aparente postergação no pagamento de imposto, assevera que a diferença apontada resulta do fato de o autuante ter

Acórdão nº 101-75.210

adotado os mais elevados preços de venda de seus produtos realizados pela Matriz e não pela Filial cujos estoques foram avaliados. Junta cópias de notas fiscais extraídas pela Filial, no mês de dezembro de 1981 (fls. 21 a 26) com as quais pretende comprovar a inexistência da superavaliação (fls. 16 e 47).

A autoridade julgadora de primeira instância considera a arguição da impugnante e as provas por ela produzidas como não convincentes, louvando-se na informação fiscal de fls. 29 a 31 e tendo ainda em vista o indeferimento da perícia.

É o relatório.



Acórdão nº 101-75.210

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

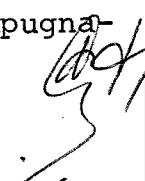
DA OMISSÃO DE RECEITAS

Preliminarmente, deve-se esclarecer que o fato de o inciso V do art. 46 da Lei 4.506/64 não se referir à comprovação das quebras e perdas razoáveis de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte ou manuseio, não significa que o evento prescindia de comprovação como quer a defesa, partindo do princípio de que o inciso VI, do mesmo artigo, ao tratar das quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros, exige a comprovação desses fatos e de sua extensão.

Não é bem esta a interpretação do dispositivo. Pela própria sistemática do imposto.

A existência dos fatos que ensejem redução do lucro operacional devem ser comprovados perante a autoridade fiscal e a prova, obviamente, se fará de acordo com a natureza da operação ou evento suscetível de comprovação, sem que se restrinja a um tipo exclusivo de prova. Esta é a hipótese do referido inciso V, em que o legislador não se ateve a uma prova única, possibilitando ao contribuinte escolher uma, dentre outras formas igualmente hábeis, para consignar a existência do fato e, à autoridade fiscal o direito de impugná-la, se a adotada revelar-se incapaz de atingir o fim a que se destina, motivando suas razões.

Todavia, a lei, atenta às peculiaridades das operações ou eventos, estabelece exceções, prescrevendo formas específicas com exclusões de quaisquer outras. Neste caso, só aquele tipo de prova será aceito e, uma vez adotado, não poderá ser impugnado.



Acórdão nº 101-75.210

do, pela autoridade fiscal, salvo no caso de comprovada falsidade material ou ideológica. Esta é a hipótese do inciso VI, mencionado, em que o legislador elegeu para cada uma das situações previstas o tipo de prova a ser produzido.

Assim é que, para cada espécie de quebra ou perda, corresponderá uma prova determinada, ou seja:

- a) no caso de deterioração, a prova se fará por laudo ou certificado da autoridade sanitária ou de segurança que especifique ou identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas, e as razões da providência (Lei cit. art 46, VI, "a"; RIR/80, art. 184, II, "a");
- b) os casos de incêndios, inundações ou outros eventos semelhantes, comprovam-se por certificado da autoridade competente (Lei cit, art. 46, VI, "b"; RIR/80, art 184, II, "b");
- c) a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados quando não houver valor residual apurável, a comprovação se faz por laudo da autoridade fiscal chamada a certificar essas ocorrências (Lei cit., art. 46, VI, "c"; RIR/80, art. 184, II, "c").

Do simples exame dos textos em questão verifica-se, desde logo, que não são todas as quebras e perdas acolhidas como custo, mas tão-somente as efetivas ou reais em qualquer situação, sendo que as sofridas na fabricação transporte ou manuseio que forem razoáveis não estarão sujeitas a provas específicas (Lei 4506/64, art 46, V e RIR/80, art 184, I), enquanto as quebras ou perdas de estoque por deterioração ou obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros não estão sujeitos ao critério de razoabilidade, mas à prova específica estabelecida em lei.

E não poderia ser de outra maneira. Do contrário, isto é, a se entender como razoável uma quebra ou perda em tese e não

Acórdão nº 101-75.210

real, estar-se-ia concedendo um passaporte para a omissão de receitas no que respeita à diferença entre o que se convencionasse como quebra ou perda razoável, de acordo com a natureza do bem, e a quebra ou perda efetiva, ficando a Fazenda Nacional e o interesse público que representa ao desabrigo da proteção legal. Isto estaria em desacordo com a lógica e o bom senso, e significaria reduzir a interpretação da lei ao absurdo, o que é inaceitável.

Por isso em qualquer das situações, repita-se, a comprovação da efetividade das quebras ou perdas é essencial para serem elas acolhidas como custo. E assim a redução do estoque não pode ser justificada sem o atendimento desse requisito.

Convém lembrar que as perdas ocorridas no transporte, manuseio e na fabricação podem ser comprovadas até mesmo através de relatórios em que se especifiquem a ocorrência, sua motivação e respectiva extensão, desde que razoáveis.

Na espécie, nenhuma prova da efetividade das quebras se fez, sendo portanto, despicienda a discussão em torno do que se admitiria como razoável e, desta forma, o parecer juntado não aproveita à defesa.

A diferença de estoque apurada pela fiscalização e que foi considerada na peça básica como "saídas não faturadas" merece reparos.

Com efeito, a empresa logrou provar que a média adotada de 75 Kg p/ m², adotada pelo autuante no item 2.5 do auto de fls. 1, não correspondia à realidade, dada a grande prevalência do número de chapas de 2 cm, com peso 60 Kg p/ m², sobre as de 3 cm p/ m², ao peso de 90 Kg, o que altera o total de quebras de 5.422,80 m² para 6.542,57 m² o que reduz a diferença final para 2.453,60 m², em lugar de 3.573,37 m², como consta das fls. 1.

Em consequência, o valor da omissão (2.10- fls 2) passa a ser da ordem de Cr\$ 3.557.720,00 (2.8 x 2.9).



Acórdão nº 101-75.210

E assim conclui o relator porque realmente a diferença não comprovada de estoque de produtos indicia a ocorrência de vendas não faturadas, configurando omissão de receitas operacionais que se reputam em poder dos sócios, na proporção da participação de cada um no capital social da empresa.

DA POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO.

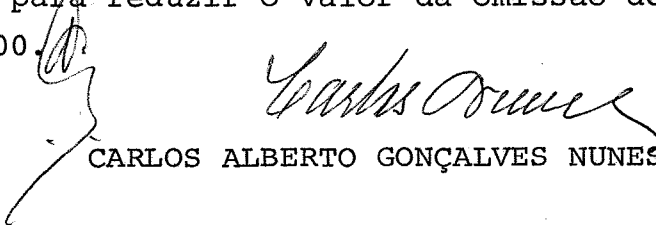
Também aqui não tem razão a suplicante, pois no caso de não manter a empresa sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o resto da escrituração, deverá avaliar os seus estoques de produtos acabados em 70% do maior preço de venda, no período-base.

É o que diz o Decreto-lei nº 1598/77, em seu art. 14, § 3º, alínea "b" (RIR/80, art 187), que não faz qualquer distinção entre o preço de venda da matriz ou da filial, distinção adotada pela sociedade sem respaldo legal e que ensejou a subavaliação dos estoques da filial, com a correspondente redução nos custos da empresa.

O que foi afetado, afinal, foram os custos da sociedade com a redução do lucro real dela. A declaração do imposto não é feita por estabelecimentos mas para a empresa como um todo. No caso, localizou-se apenas o erro de arbitramento de estoque em relação a produtos em poder da filial, o que é irrelevante porque todas as existências pertencem à pessoa jurídica e devem ser avaliadas pelos mesmos parâmetros.

CONCLUSÃO

Nesta ordem de considerações, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da omissão de receitas para Cr\$.... 3.557.720,00.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.